



Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO e a MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das competências que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 65-C da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as diretrizes que devem ser observadas na regulamentação e na supervisão dos encarregados pelos serviços de comprovação de perdas imputáveis ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

Parágrafo único. Considera-se encarregado a pessoa, natural e jurídica, credenciada, nas condições estabelecidas por esta Portaria e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), para prestar o serviço de que trata o caput.

Art. 2º A regulamentação e a supervisão dos encarregados pelos serviços de comprovação de perdas imputáveis ao Proagro compreenderão as seguintes medidas:

I - credenciamento e descredenciamento dos encarregados;
II - criação e operação de sistema nacional de cadastro, que conterá informações sobre as pessoas, naturais e jurídicas, credenciadas;

III - supervisão, direta e indireta, dos serviços prestados pelas pessoas referidas no inciso II;

IV - promoção e estímulo à oferta de seminários, cursos e atividades com vistas a:

a) promover a capacitação e a atualização técnica dos encarregados;

b) divulgar informações relativas à prestação dos serviços de comprovação de perdas imputáveis ao Proagro;

V - elaboração e divulgação de normas, manuais, orientações técnicas e outros documentos, inclusive sobre:

a) critérios para o credenciamento e o descredenciamento;
b) parâmetros e requisitos para a realização dos serviços de que trata o caput deste artigo;

c) definição e utilização dos instrumentos operacionais necessários para o desenvolvimento dos serviços de que trata o caput deste artigo;

d) procedimentos para apuração e comunicação aos órgãos competentes de irregularidades;

e) desenvolvimento das atividades referidas nesta Portaria;

VI - monitoramento de ocorrências de irregularidades na atuação dos encarregados, compreendendo o acolhimento de reclamações e denúncias formuladas pelo público.

Art. 3º As medidas indicadas no art. 2º devem levar em consideração as seguintes diretrizes:

I - promover a observância das normas do Proagro;

II - acompanhar e orientar a atuação dos encarregados;

III - aprimorar a qualidade dos procedimentos técnicos de comprovação de perdas;

IV - promover a padronização da metodologia de comprovação de perdas, respeitadas as diferenças entre os diversos cultivos e regiões do País;

V - contribuir para a gestão de riscos na produção agropecuária e o controle da sinistralidade verificada nos empreendimentos enquadrados no Proagro;

VI - promover a adoção de medidas preventivas contra riscos operacionais, em especial, fraudes, deficiência em processos de credenciamento, inadequação no serviço prestado pelo encarregado e demais situações que possam prejudicar o desempenho do Programa.

Art. 4º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

PATRUS ANANIAS DE SOUSA
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

KÁTIA ABREU
Ministra de Estado da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO e o PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso de suas respectivas atribuições, e

CONSIDERANDO a Lei Nº 5.868, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972, que institui o Sistema Nacional de Cadastros Rurais;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), criado pela Lei nº 10.267 de 2001 de responsabilidade compartilhada entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e da Secretaria da Receita Federal;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa conjunta Nº 1.581 de 17 de agosto de 2015, que estabelece prazos e procedimentos para atualização do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e do Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal (CAFRIR);

CONSIDERANDO que a Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - SERFAL que, para implementação do Programa Terra Legal, implantou o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) em parceria com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e criou a Câmara Técnica para a destinação de terras;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Reordenamento Agrário que, para atender ao Programa de Cadastro de Terras e Regularização Fundiária implantou o Sistema de Gestão Territorial - SIGET em apoio aos governos estaduais no fortalecimento de institucional dos órgãos de terra e nas ações de regularização e no ordenamento fundiário, tratando de áreas rurais devolutas de domínio estadual por meio do reordenamento agrário, com o propósito de permitir a titulação das propriedades;

CONSIDERANDO o Parecer n. 00740/2015/CONJUR-MDA/CGU/AGU que trata do impacto legislativo da criação de um Cadastro Nacional Único de Terras;

CONSIDERANDO a Nota n.00034/2016/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU que trata da conveniência e oportunidade de criação do Cadastro Nacional Único de Terras.

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar medidas na direção da implementação de uniformização, padronização e integração de bases de dados e sistemas que tratam de terras no âmbito do MDA/INCRA e suas repercussões em outros órgãos públicos; e

CONSIDERANDO a necessidade da existência de um cadastro com dados consistentes a fim de assegurar a validação dos dados de terras em todo o país e a necessidade de definir padrões para os sistemas fundiários existentes, resolve:

Art. 1º. Instituir o Grupo de Trabalho - GT do Cadastro de Terras e Sistemas de Informações Fundiárias no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA com as seguintes atribuições:

I - Propor uma agenda estratégica para consolidação de um cadastro de terras consolidado ou integrado, conforme legislação vigente;

II - Elaborar ou comissionar estudos sobre possíveis modelos de governança fundiária e arranjos institucionais que considere numa visão sistêmica, bases de dados, plataforma tecnológica, pessoal e órgãos internos envolvidos na questão fundiária;

III - Realizar estudos jurídicos e técnicos a respeito de cadastros de terras e bases de dados e sistemas fundiários existentes no âmbito do MDA/INCRA para subsidiar o modelo de governança previsto no inciso II;

IV - Propor ações interinstitucionais visando o gerenciamento integrado e otimização dos bancos de dados em funcionamento no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do INCRA, em conjunto com outras instituições, criando regras de intercâmbio de bases de dados e informações, contribuindo para uma gestão fundiária mais eficiente;

V - Auxiliar na definição de diretrizes gerais no que concerne à arquitetura de informação, incluindo estruturas de dados e metadados, contribuindo para uniformização dos cadastros e sistemas existentes e na compatibilização com os cadastros de terras de outros órgãos;

VI - Preparar subsídios, propor, coordenar e acompanhar as medidas cabíveis para uniformização das bases de dados e sistemas;

VII - Apresentar à Secretaria Executiva relatórios de acompanhamento e avaliação dos resultados do desenvolvimento das ações; e

VIII - Praticar outros atos e atividades compatíveis com a sua finalidade.

Art. 2º. São membros do Grupo de Trabalho de Cadastros de Terras e Sistemas de informações fundiárias:

I - um representante indicado pelo Gabinete do Ministério do Desenvolvimento Agrário, que o coordenará;

II - um representante da área de Tecnologia da Informação do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

III - um representante da Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA;

IV - um representante da Secretaria de Agricultura Familiar - SAF;

V - um representante da Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária da Amazônia Legal - SERFAL;

VI - um representante da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VII - um representante da Ouvidoria Agrária Nacional;

VIII - dois representantes da direção do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sendo um necessariamente da área de ordenamento fundiário;

IX - um representante da área de Tecnologia da Informação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; e

X - um representante da Procuradoria Federal Especializada Junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Parágrafo único. Os membros do GT serão designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e pelo Presidente do INCRA, sendo os suplentes seus substitutos formais.

Art. 3º A Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Presidência do INCRA são responsáveis por elaborar normas complementares para execução do disposto nesta Portaria.

Art. 4º. A participação no Grupo de Trabalho não enseja remuneração de qualquer espécie, sendo considerada serviço público relevante.

§ 1º Poderão ser convidados a participar dos grupos temáticos representantes de órgãos e entidades públicas e privadas que tenham uma notória relação com os temas tratados;

§ 2º As despesas decorrentes da participação nas instâncias citadas serão custeadas pelo respectivo órgão de exercício do servidor público.

Art. 5º. O Grupo de Trabalho deverá:

I - comunicar suas deliberações em atas, notas técnicas ou em notas informativas a serem publicadas em boletim interno do MDA e INCRA.

II - reunir-se mensalmente e apresentar um relatório técnico trimestral ao Gabinete do Ministro sobre os trabalhos realizados ou, quando convocado, a qualquer momento.

III - Elaborar os documentos de conclusões dos estudos e debates com as recomendações devidas para apreciação do Ministro, após aprovação da Secretaria Executiva.

Art. 6º. A designação dos representantes, titulares e suplentes, das entidades descritas no artigo 2º, será publicada em portaria do MDA.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretaria Executiva do MDA e pela Presidência do INCRA.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRUS ANANIAS DE SOUSA
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

CESAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI
Presidente do Incra
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 1, de 10 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 90, de 12 de maio de 2016, Seção 1, Página 184, inclua-se o ANEXO por ter sido omitido.

ANEXO

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E DE CONTRATOS CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º As contratações de obras, serviços, compras e alienações da ANATER serão necessariamente precedidas de licitação, obedecendo às disposições deste Regulamento.

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a ANATER e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 3º A licitação não será sigilosa, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins deste Regulamento considera-se:

I - Obra e Serviço de Engenharia - toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;

II - Demais Serviços - aqueles não compreendidos no inciso I deste artigo;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bem para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Comissão de licitação - colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) integrantes, formalmente designados, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações;

V - Homologação - o ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão de licitação, ratifica o resultado da referida licitação;

VI - Adjudicação - o ato pelo qual a autoridade competente atribui ao interessado o direito de executar o objeto a ser contratado;

VII - Registro de preço - procedimento, precedido de concorrência ou de pregão, que tem por objetivo cadastrar o menor preço de bens ou serviços definidos no inciso II deste artigo, para os quantitativos, prazos e condições previstos no instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição na medida das necessidades, sem que esse registro importe direito subjetivo do contratado de exigir a aquisição dos quantitativos previstos.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES, LIMITES E TIPOS

Art. 5º São modalidades de licitação:

I - Concorrência - modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase de habilitação, comprove possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para execução de seu objeto;

II - Convite - modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 5 (cinco) com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, cujo instrumento convocatório será afixado em local apropriado, com a finalidade de possibilitar a participação de outros interessados;